

**De:** Mediador - MTE <mediador@mte.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 15 de abril de 2016 09:51  
**Para:** seicondf@terra.com.br  
**Assunto:** Notificação referente ao Instrumento Coletivo transmitido pelo nº MR018065/2016

**TERMO ADITIVO APARTAMENTOS 2016**

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos a Vossa Senhoria que o instrumento coletivo transmitido pela Solicitação nº MR018065/2016 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº 46206003618201691, foi registrado nesta Unidade do MTE sob o número DF000134/2016.

Nesta data foi encaminhada Notificação para ciência das partes.

Atenciosamente,

SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/DF

Imprimir

**AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO****REQUERIMENTO DE REGISTRO DE TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO  
COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR018065/2016****NÚMERO DE PROCESSO DO CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46206.002805/2016-58****DATA DE PROTOCOLO DO CONVENÇÃO COLETIVA: 04/03/2016**

**SINDICATO DOS TRAB. EM COND. RES. COM. RURAIS, MISTOS, VERT. E HORIZONTAIS DE HAB. EM AREAS ISOLADAS, SEICON-DF**, CNPJ n. 32.901.548/0001-07, localizado(a) à SDS Bloco D Lote 27, 316, Ed. Eldorado, 3º Andar, Sala, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70392-901, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). AFONSO LUCAS RODRIGUES, CPF n. 278.996.594-34, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 04/11/2015 no município de Brasília/DF;

E

**SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL**, CNPJ n. 37.050.325/0001-99, localizado(a) à SCS Quadra 8 Bloco B Lotes 50/60, Sala 214, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70333-900, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL, CPF n. 448.927.806-34, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 16/11/2015 no município de Brasília/DF;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DO TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitido ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR018065/2016, na data de 01/04/2016, às 15:15.

BRASÍLIA-DF, 01 de abril de 2016.

AFONSO LUCAS RODRIGUES

Presidente

**SINDICATO DOS TRAB. EM COND. RES. COM. RURAIS, MISTOS, VERT. E HORIZONTAIS DE HAB. EM AREAS ISOLADAS, SEICON-DF**

JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL

Presidente

**SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

TERMO ADITIVO APARTAMENTOS

NUDPRO/DRT-DF
46206.003618/2016-91
04/04/2016
12:15

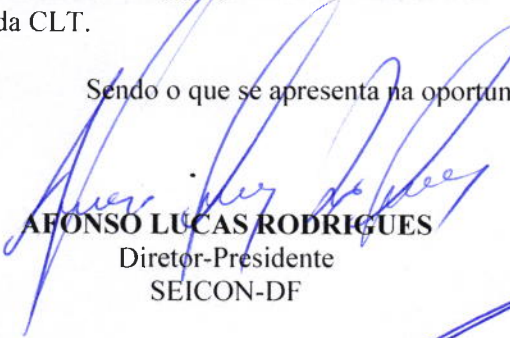
Brasília-DF, 16 de março de 2016.

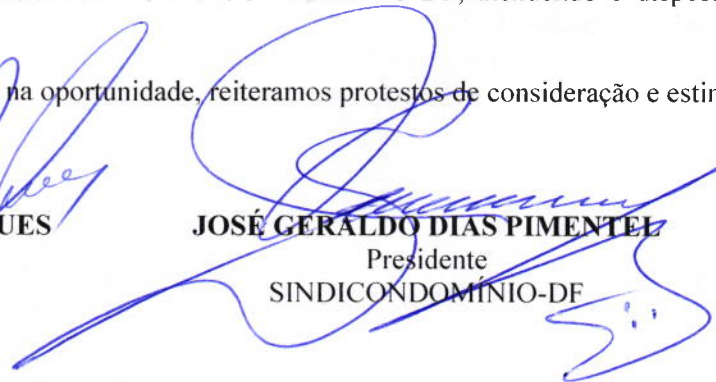
Ofício nº /2016 – SEICON-DF  
**Dr. Beltides José da Rocha**  
Superintendente da  
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego  
Brasília – DF

Senhor Superintendente,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, RURAIS, MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS DE HABITAÇÕES EM ÁREAS ISOLADAS, CONDOMÍNIO DE SHOPPING CENTER E EDIFÍCIOS, ASCENSORISTAS DE CONDOMÍNIOS, TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, TRABALHADORES EM PREFEITURAS DE SETORES, QUADRAS E ENTREQUADRAS DO DISTRITO FEDERAL – SEICON/DF, entidade sindical devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego – Processo nº 24190.003581/89, inscrito no CNPJ nº 32.901.548/0001-07 e no Cartório do 1º Ofício de Pessoas Jurídicas sob o nº 00035125, com sede social no SDS - Ed. Eldorado - Salas 316/318 - Brasília-DF, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Afonso Lucas Rodrigues, vem pelo presente solicitar de V. S<sup>a</sup>, o registro e arquivamento do **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017 – APARTAMENTOS**, firmado entre esta Entidade e o SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICONDOMÍNIO-DF, atendendo o disposto no Art. 614, da CLT.

Sendo o que se apresenta na oportunidade, reiteramos protestos de consideração e estima.

  
**AFONSO LUCAS RODRIGUES**  
Diretor-Presidente  
SEICON-DF

  
**JOSÉ GERALDO DIAS PIMENTEL**  
Presidente  
SINDICONDOMÍNIO-DF

ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE  
**Dr. Beltides José da Rocha**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO  
BRASÍLIA-DF

**TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO  
2016/2017**

– **APARTAMENTOS**, firmada entre o Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal, doravante denominado SINDICONDOMÍNIO-DF, e o Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais, Mistos, Verticais e Horizontais de Habitações em Áreas Isoladas, Condomínios de Shopping Center e Edifícios, Ascensoristas de Condomínios, Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais, Trabalhadores em Prefeituras de Setores, Quadras e Entrequadras do Distrito Federal, doravante denominado SEICON-DF, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Onde se lê:**

**CLÁUSULA 2ª:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT terá validade de 1º/01/2016 a 31/12/2017.

**Parágrafo Único:** Em exceção, ao disposto no *caput* da presente Cláusula, as Cláusulas 4ª, 5ª, 36, 37 terão validade até 31.12.2016. As Cláusulas 53 e 54 terão validade até 28.02.2017.

**I** – Todas as cláusulas descritas no Parágrafo Único da Presente Cláusula serão objeto de negociação do aditivo a ser firmado em 1º/01/2017.

**Leia-se:**

**CLÁUSULA 2ª:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT terá validade de 1º/01/2016 a 31/12/2017.

**Parágrafo Único:** Em exceção, ao disposto no *caput* da presente Cláusula, as Cláusulas 4ª, 5ª, 36, 37 terão validade até 31.12.2016. As Cláusulas 53 e 54 terão validade até 28.02.2017. **As Cláusulas 53 e 54 terão validade por doze meses, a contar de seu registro no MTE.**

**I** – Todas as cláusulas descritas no Parágrafo Único da Presente Cláusula serão objeto de negociação do aditivo a ser firmado em 1º/01/2017.

**Onde se lê:**

**CLÁUSULA 17:** A jornada da categoria é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, excetuadas as hipóteses de jornadas especiais previstas em lei e nesta Convenção.

**Parágrafo Único:** Compensação de Jornada – Havendo necessidade de serviço em feriados, o empregador poderá realizar a compensação do dia trabalhado, em até trinta dias subsequentes, mediante a expressa anuência do empregado. Caso não ocorra a compensação, mediante concessão de folga, o empregador deverá remunerar o empregado com o pagamento em dobro do dia trabalhado.

**I -** Em virtude do disposto na Cláusula 17, a remuneração do feriado trabalhado será realizada na proporção das horas efetivamente trabalhadas no dia considerado feriado.

**II -** Quando o empregado iniciar sua jornada no feriado, o total das horas trabalhadas no turno após o final do feriado, serão consideradas como feriado, ou seja, o pagamento será realizado levando em consideração a integralidade das horas. E quando o empregado iniciar sua jornada no dia anterior (contíguo) ao feriado, o pagamento será proporcional às horas trabalhadas no feriado.

**III -** Considerando que o dia do feriado já foi remunerado uma vez no cômputo do salário mensal, a fim de efetivar o pagamento em dobro, o empregador deverá efetuar o pagamento de somente mais uma vez o valor das horas trabalhadas, total ou parcialmente, conforme a regra estabelecida no Inciso IV do Parágrafo Único da presente Cláusula.

**IV -** O cálculo do pagamento em dobro pelo feriado trabalhado será realizado mediante a divisão do salário por 220 (duzentos e vinte) horas, que encontrará o valor unitário da hora devida, multiplicado pelas horas trabalhadas - HT (levando em consideração a regra contida nos Incisos I e II do Parágrafo Único da presente Cláusula) ( $SB : 220h = VH \times HT = Z$ )

**Legenda:** salário base-SB; 220h (divisor); valor da hora-VH; horas trabalhadas-HT; e total a ser pago-Z.

**Leia-se:**

**CLÁUSULA 17:** A jornada da categoria é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, excetuadas as hipóteses de jornadas especiais previstas em lei e nesta Convenção.

**Parágrafo Único:** Compensação de Jornada – Havendo necessidade de serviço em feriados, o empregador poderá realizar a compensação do dia trabalhado, em até trinta dias subsequentes, mediante a expressa anuência do empregado. Caso não ocorra a compensação, mediante concessão de folga, o empregador deverá remunerar o empregado com o pagamento em dobro do dia trabalhado.

**I -** Em virtude do disposto na Cláusula 17, a remuneração do feriado trabalhado será realizada na proporção das horas efetivamente trabalhadas no dia considerado feriado.

**II -** Quando o empregado iniciar sua jornada no feriado, o total das horas trabalhadas no turno após

o final do feriado, serão consideradas como feriado, ou seja, o pagamento será realizado levando em consideração a integralidade das horas. E quando o empregado iniciar sua jornada no dia anterior (contíguo) ao feriado, o pagamento será proporcional às horas trabalhadas no feriado.

**III** - Considerando que o dia do feriado já foi remunerado uma vez no cômputo do salário mensal, a fim de efetivar o pagamento em dobro, o empregador deverá efetuar o pagamento de somente mais uma vez o valor das horas trabalhadas, total ou parcialmente, conforme a regra estabelecida no Inciso IV do Parágrafo Único da presente Cláusula.

**IV** - O cálculo do pagamento em dobro pelo feriado trabalhado será realizado mediante a divisão do salário por 220 (duzentos e vinte) horas, que encontrará o valor unitário da hora devida, multiplicado pelas horas trabalhadas - HT (levando em consideração a regra contida nos Incisos I e II do Parágrafo Único da presente Cláusula) ( $S : 220h = VH \times HT = Z$ )

**Legenda:** salário-S; 220h (divisor); valor da hora-VH; horas trabalhadas-HT; e total a ser pago-Z.

### Onde se lê:

**CLÁUSULA 21:** É facultada, de acordo com a conveniência do empregador e a necessidade do serviço, a adoção da jornada especial de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para todos os empregados, respeitando-se o intervalo mínimo de uma hora durante a jornada de trabalho. O intervalo da jornada deverá ser concedido a partir da quarta hora efetivamente trabalhada.

**Parágrafo Primeiro:** Em virtude da adoção da jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, não poderá haver redução do valor pago, a título de salário, excetuada a hipótese do acordo coletivo de trabalho relativo à alteração de jornada, mediante anuência dos signatários.

**Parágrafo Segundo:** Na jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, os domingos são considerados dias normais de trabalho, não devendo ser remunerados como período extraordinário.

**I** - Em virtude da disposição contida na Súmula 444 - TST, enquanto esta vigorar, os feriados trabalhados na jornada especial 12x36 serão remunerados em dobro (conforme regra estabelecida no Inciso V do Parágrafo Segundo da presente Cláusula), assim considerados as horas trabalhadas efetivamente no dia do feriado ou de forma proporcional, nos termos disciplinados no Inciso III deste Parágrafo.

**II** - Em virtude do disposto no Inciso I do Parágrafo Segundo da Cláusula 21, a remuneração do feriado trabalhado na jornada especial 12x36 será realizada na proporção das horas efetivamente trabalhadas no dia considerado feriado, nos termos disciplinados no Inciso III deste Parágrafo.

**III** - Quando o empregado iniciar sua jornada no feriado, o total das horas trabalhadas no turno após o final do feriado, serão consideradas como feriado, ou seja, o pagamento será realizado levando em consideração a integralidade das horas. E quando o empregado iniciar sua jornada no dia anterior (contíguo) ao feriado, o pagamento será proporcional às horas trabalhadas no feriado.

IV - Considerando que o dia do feriado já foi remunerado uma vez no cômputo do salário mensal, a fim de efetivar o pagamento em dobro, o empregador deverá efetuar o pagamento de somente mais uma vez o valor das horas trabalhadas, total ou parcialmente, conforme a regra estabelecida no Inciso V do Parágrafo Segundo da presente Cláusula.

V - O cálculo do pagamento em dobro pelo feriado trabalhado será realizado mediante a divisão do salário por 220 (duzentos e vinte) horas, que encontrará o valor unitário da hora devida, multiplicado pelas horas trabalhadas - HT (levando em consideração a regra contida nos Incisos I e II do Parágrafo Único da presente Cláusula) ( $SB : 220h = VH \times HT = Z$ ).

**Legenda:** salário base-SB; 220h (divisor); valor da hora-VH; horas trabalhadas-HT; e total a ser pago-Z.

**Parágrafo Terceiro:** Não haverá, para efeito da jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, a redução da hora noturna para 52min e 30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), em virtude do previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula 23.

**Parágrafo Quarto:** Quando o empregado deixar de gozar o intervalo previsto no *caput* da presente Cláusula, o empregador fica obrigado a remunerar o período com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

#### **Leia-se:**

**CLÁUSULA 21:** É facultada, de acordo com a conveniência do empregador e a necessidade do serviço, a adoção da jornada especial de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para todos os empregados, respeitando-se o intervalo mínimo de uma hora durante a jornada de trabalho. O intervalo da jornada deverá ser concedido a partir da quarta hora efetivamente trabalhada.

**Parágrafo Primeiro:** Em virtude da adoção da jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, não poderá haver redução do valor pago, a título de salário, excetuada a hipótese do acordo coletivo de trabalho relativo à alteração de jornada, mediante anuência dos signatários.

**Parágrafo Segundo:** Na jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, os domingos são considerados dias normais de trabalho, não devendo ser remunerados como período extraordinário.

**I -** Em virtude da disposição contida na Súmula 444 - TST, enquanto esta vigorar, os feriados trabalhados na jornada especial 12x36 serão remunerados em dobro (conforme regra estabelecida no Inciso V do Parágrafo Segundo da presente Cláusula), assim considerados as horas trabalhadas efetivamente no dia do feriado ou de forma proporcional, nos termos disciplinados no Inciso III deste Parágrafo.

**II -** Em virtude do disposto no Inciso I do Parágrafo Segundo da Cláusula 21, a remuneração do feriado trabalhado na jornada especial 12x36 será realizada na proporção das horas efetivamente trabalhadas no dia considerado feriado, nos termos disciplinados no Inciso III deste Parágrafo.

**III** - Quando o empregado iniciar sua jornada no feriado, o total das horas trabalhadas no turno após o final do feriado, serão consideradas como feriado, ou seja, o pagamento será realizado levando em consideração a integralidade das horas. E quando o empregado iniciar sua jornada no dia anterior (contíguo) ao feriado, o pagamento será proporcional às horas trabalhadas no feriado.

**IV** - Considerando que o dia do feriado já foi remunerado uma vez no cômputo do salário mensal, a fim de efetivar o pagamento em dobro, o empregador deverá efetuar o pagamento de somente mais uma vez o valor das horas trabalhadas, total ou parcialmente, conforme a regra estabelecida no Inciso V do Parágrafo Segundo da presente Cláusula.

**V** - O cálculo do pagamento em dobro pelo feriado trabalhado será realizado mediante a divisão do salário por 220 (duzentos e vinte) horas, que encontrará o valor unitário da hora devida, multiplicado pelas horas trabalhadas - HT (levando em consideração a regra contida nos Incisos I e II do Parágrafo Único da presente Cláusula) ( $S : 220h = VH \times HT = Z$ ).

**Legenda:** salário-S; 220h (divisor); valor da hora-VH; horas trabalhadas-HT; e total a ser pago-Z.

**Parágrafo Terceiro:** Não haverá, para efeito da jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, a redução da hora noturna para 52min e 30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), em virtude do previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula 23.

**Parágrafo Quarto:** Quando o empregado deixar de gozar o intervalo previsto no *caput* da presente Cláusula, o empregador fica obrigado a remunerar o período com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

**Onde se lê:**

**CLÁUSULA 26:** O empregador assegura ao empregado, que trabalhe com limpeza de lixeiras, caixas de gordura e carregamento de lixo, adicional de insalubridade de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser pago mensalmente, sob o título de Adicional de Insalubridade Convencionado, até a obtenção do respectivo laudo que indicará o percentual devido ou a inexistência de insalubridade. Caso ocorra um laudo indicando a inexistência de insalubridade, o empregado não mais fará jus ao adicional.

**Parágrafo Primeiro:** Ao empregado que trabalhe em garagem, em período acima de 04 (quatro) horas consecutivas, fará jus ao mesmo percentual e título do *caput* da presente Cláusula, até a obtenção do respectivo laudo que indicará o percentual devido ou a inexistência da insalubridade.

**Parágrafo Segundo:** O adicional mencionado no *caput* da presente Cláusula é específico ao empregado titular do cargo. Fará jus ao referido adicional o empregado que venha desempenhar a atividade, em caráter de substituição ou de acúmulo/desvio de função, nos moldes da Cláusula 7ª da presente CCT.

**Parágrafo Terceiro:** O empregador que tenha laudo pericial anterior a esta CCT obedecerá aos percentuais nele contido, devendo mantê-lo atualizado.



**I** – Caso a atualização do laudo pericial indique a inexistência de labor insalubre, o empregador ficará desonerado da obrigação de realizar o pagamento do adicional.

**II** – Caso a atualização do laudo pericial indique a necessidade de majoração ou diminuição do percentual do adicional de insalubridade, o empregador deverá efetuar o pagamento do adicional levando em consideração o percentual indicado no laudo.

**III** – Caso a atualização do laudo pericial indique a inexistência de labor insalubre, o empregador deverá depositar o laudo junto ao sindicato laboral no prazo de 30 (trinta) dias, após sua confecção.

**Parágrafo Quarto:** Os laudos periciais posteriores a esta avença passam a vigorar nos termos indicados, salvo se impugnado judicialmente por um dos subscritores do presente Instrumento.

**Parágrafo Quinto:** As perícias para elaboração de laudos novos, posteriores a esta avença, caso sejam acompanhadas e os laudos homologados por representantes dos sindicatos laboral e patronal, convocados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, terão eficácia plena, aplicando-se integralmente o que dispõe o Parágrafo Sétimo da presente Cláusula.

**I** - Caso o empregador faça a opção prevista no Parágrafo Quinto, obriga-se a efetuar o depósito do laudo junto ao sindicato laboral, no prazo de 30 (trinta) dias após sua confecção.

**II** - Caso o empregador não cumpra o disposto no Inciso I, do presente Parágrafo, o sindicato obreiro irá notificá-lo formalmente para cumprir a obrigação no prazo máximo de 10 (dez) dias. Transcorrido o lapso temporal ora estabelecido, o empregador estará sujeito à aplicação da multa prevista na presente CCT.

**Parágrafo Sexto:** Os laudos previstos na presente Cláusula e seus Parágrafos, quando realizados por empresa que detenha credenciamento pelos sindicatos patronal e laboral, com validade anual, terão validade plena, independente de qualquer interveniência posterior.

**Leia-se:**

**CLÁUSULA 26:** O empregador assegura ao empregado, que trabalhe com limpeza de lixeiras, caixas de gordura e carregamento de lixo, adicional de insalubridade de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser pago mensalmente, sob o título de Adicional de Insalubridade Convencionado, até a obtenção do respectivo laudo que indicará o percentual devido ou a inexistência de insalubridade. Caso ocorra um laudo indicando a inexistência de insalubridade, o empregado não mais fará jus ao adicional.

**Parágrafo Primeiro:** Ao empregado que trabalhe em garagem, em período acima de 04 (quatro) horas consecutivas, fará jus ao mesmo percentual e título do *caput* da presente Cláusula, até a obtenção do respectivo laudo que indicará o percentual devido ou a inexistência da insalubridade.

**Parágrafo Segundo:** O adicional mencionado no *caput* da presente Cláusula é específico ao empregado titular do cargo. Fará jus ao referido adicional o empregado que venha desempenhar a atividade, em caráter de substituição ou de acúmulo/desvio de função, nos moldes da Cláusula 7ª da presente CCT.

**Parágrafo Terceiro:** O empregador que tenha laudo pericial anterior a esta CCT obedecerá aos percentuais nele contido, devendo mantê-lo atualizado.

**I** – Caso a atualização do laudo pericial indique a inexistência de labor insalubre, o empregador ficará desonerado da obrigação de realizar o pagamento do adicional.

**II** – Caso a atualização do laudo pericial indique a necessidade de majoração ou diminuição do percentual do adicional de insalubridade, o empregador deverá efetuar o pagamento do adicional levando em consideração o percentual indicado no laudo.

**III** – Caso a atualização do laudo pericial indique a inexistência de labor insalubre, o empregador deverá depositar o laudo junto ao sindicato laboral no prazo de 30 (trinta) dias, após sua confecção.

**Parágrafo Quarto:** Os laudos periciais posteriores a esta avença passam a vigorar nos termos indicados, salvo se impugnado judicialmente por um dos subscritores do presente Instrumento.

**Parágrafo Quinto:** O empregador obriga-se a efetuar o depósito do laudo junto ao sindicato laboral, no prazo de 30 (trinta) dias após sua confecção.

**Parágrafo Sexto:** As perícias para elaboração de laudos novos, posteriores a esta avença, caso sejam acompanhadas e os laudos homologados por representantes dos sindicatos laboral e patronal, convocados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, terão eficácia plena, aplicando-se integralmente o que dispõe o Parágrafo Sétimo da presente Cláusula.

**I** - Caso o empregador faça a opção prevista no Parágrafo Quinto, obriga-se a efetuar o depósito do laudo junto ao sindicato laboral, no prazo de 30 (trinta) dias após sua confecção.

**II** - Caso o empregador não cumpra o disposto no Inciso I, do presente Parágrafo, o sindicato obreiro irá notificá-lo formalmente para cumprir a obrigação no prazo máximo de 10 (dez) dias. Transcorrido o lapso temporal ora estabelecido, o empregador estará sujeito à aplicação da multa prevista na presente CCT.

**Parágrafo Sétimo:** Os laudos previstos na presente Cláusula e seus Parágrafos, quando realizados por empresa que detenha credenciamento pelos sindicatos patronal e laboral, com validade anual, terão validade plena, independente de qualquer interveniência posterior.

#### **Onde se lê:**

**CLÁUSULA 37:** O empregador concederá ao empregado auxílio alimentação, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) por mês, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contra prestação de serviços.

**Parágrafo Primeiro:** Serão descontados 7% (sete por cento) sobre o valor do benefício de que trata o *caput* da presente Cláusula, a título de custeio.

**Parágrafo Segundo:** A empregada em gozo de licença maternidade faz jus ao benefício mensal de que trata o *caput* da presente Cláusula, de acordo com o Art. 393 da CLT.

**Parágrafo Terceiro:** Nos termos do § 2º, do Art. 43 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida pela Lei nº 13.135, de 17.06. 2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo 2ª da presente Cláusula.

I - Ocorrendo ausências justificadas nos termos do Parágrafo 3º da Cláusula 37 desta Convenção, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação pelo prazo de até 15 (quinze) dias.

II – O empregado demitido com aviso prévio indenizado não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação na projeção do aviso prévio.

a) Caso o empregado já tenha recebido o auxílio alimentação do mês de projeção do aviso prévio indenizado ou dispensado, o empregador, nos moldes do Art. 477, Parágrafo 5º, da CLT, poderá compensar o valor do auxílio alimentação dos dias não trabalhados, no TRCT.

**Parágrafo Quarto:** O empregado que estiver laborando no regime de trabalho previsto na Cláusula 8ª, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação no valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) por mês. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços.

**Parágrafo Quinto:** O empregador concederá, a título de Cesta Básica, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago juntamente com a remuneração do gozo de férias, podendo ser pago por meio de cartão magnético. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços.

**Parágrafo Sexto:** O empregado que estiver laborando no regime de trabalho previsto na Cláusula 8ª, fará jus ao recebimento de R\$ 100,00 (cem reais), a ser pago juntamente com a remuneração do gozo de férias, a título de Cesta Básica, podendo ser pago por meio de cartão magnético. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços.

**Parágrafo Sétimo:** O prazo para fornecimento do auxílio alimentação é até o 10º (décimo) dia útil do mês vincendo, sendo facultado o desconto nas ausências do trabalhador, no mês subsequente ou no TRCT.

**Parágrafo Oitavo:** O auxílio alimentação previsto nesta Cláusula não é contraprestação de serviços prestados, não integrando o salário em hipótese alguma para qualquer efeito.

**Parágrafo Nono:** Os sindicatos convenientes envidarão esforços no sentido de credenciar empresas de prestação de serviços de fornecimento do benefício auxílio alimentação, sendo que as empresas vencedoras tornar-se-ão fornecedoras oficiais, sem exclusividade, do benefício de auxílio alimentação a todos os condomínios do Distrito Federal.

#### **Leia-se:**

**CLÁUSULA 37:** O empregador concederá ao empregado auxílio alimentação, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) por mês, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento. A

presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contra prestação de serviços.

**Parágrafo Primeiro:** Serão descontados 7% (sete por cento) sobre o valor do benefício de que trata o *caput* da presente Cláusula, a título de custeio.

**Parágrafo Segundo:** A empregada em gozo de licença maternidade faz jus ao benefício mensal de que trata o *caput* da presente Cláusula, de acordo com o Art. 393 da CLT.

**Parágrafo Terceiro:** Nos termos do § 2º, do Art. 43 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida pela Lei nº 13.135, de 17.06. 2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo 2ª da presente Cláusula.

**I -** Ocorrendo ausências justificadas nos termos do Parágrafo 3º da Cláusula 37 desta Convenção, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação pelo prazo de até 15 (quinze) dias.

**II -** O empregado demitido com aviso prévio indenizado não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação na projeção do aviso prévio.

a) Caso o empregado já tenha recebido o auxílio alimentação do mês de projeção do aviso prévio indenizado ou dispensado, o empregador, nos moldes do Art. 477, Parágrafo 5º, da CLT, poderá compensar o valor do auxílio alimentação dos dias não trabalhados, no TRCT.

**Parágrafo Quarto:** O empregado que estiver laborando no regime de trabalho previsto na Cláusula 8ª, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação no valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) por mês. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços.

**Parágrafo Quinto:** O empregador concederá, a título de Cesta Básica, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago até a data do pagamento da remuneração do gozo de férias, podendo ser por meio de cartão magnético. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços.

**Parágrafo Sexto:** O empregado que estiver laborando no regime de trabalho previsto na Cláusula 8ª, fará jus ao recebimento de R\$ 100,00 (cem reais), a ser pago juntamente com a remuneração do gozo de férias, a título de Cesta Básica, podendo ser pago por meio de cartão magnético. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços.

**Parágrafo Sétimo:** O prazo para fornecimento do auxílio alimentação é até o 10º (décimo) dia útil do mês vincendo, sendo facultado o desconto nas ausências do trabalhador, no mês subsequente ou no TRCT.

**Parágrafo Oitavo:** O auxílio alimentação previsto nesta Cláusula não é contraprestação de serviços prestados, não integrando o salário em hipótese alguma para qualquer efeito.

**Parágrafo Nono:** Os sindicatos convenientes envidarão esforços no sentido de credenciar empresas de prestação de serviços de fornecimento do benefício auxílio alimentação, sendo que as empresas vencedoras tornar-se-ão fornecedoras oficiais, sem exclusividade, do benefício de auxílio alimentação a todos os condomínios do Distrito Federal.

Onde se lê:

**CLÁUSULA 53: TAXA DE INCLUSÃO SOCIAL** - A presente cláusula é inserida nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações das Entidades representativas das categorias profissional e patronal, sendo seu objetivo implementar fundo de inclusão social dos trabalhadores da categoria e gestores.

**Parágrafo Primeiro:** Os condomínios, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, recolherão às suas expensas, a título de verba de inclusão social de trabalhadores e gestores em favor do sindicato profissional dos empregados signatário, o valor mensal correspondente a R\$18,00 (dezoito reais), por empregado, contratado direta ou indiretamente, até o dia 25 (vinte e cinco) cada mês, a partir de março de 2016, pelo período de 12 (doze) meses.

**Parágrafo Segundo:** As guias de recolhimento da taxa de inclusão social serão expedidas pelo sindicato dos empregados – SEICON-DF.

**Parágrafo Terceiro:** Ficam os condomínios obrigados encaminhar ao SEICON-DF a relação quantitativa de seus empregados diretos e indiretos. A primeira relação quantitativa deverá ser encaminhada até o dia 30.04.2016 e a segunda até 31.10.2016, a fim de que seja feita a atualização dos dados cadastrais.

I - Além da relação quantitativa de empregados que prestam serviços ao condomínio de forma direta e indireta, o contrato de cooperação e gestão do fundo de inclusão social poderá prever outros dados a serem informados.

**Parágrafo Quarto:** O não pagamento da taxa de inclusão social, na data aprezada, acarretará a obrigação de pagamento juros de 1% (um por cento), ao mês, e correção monetária, bem como multa de 2% (dois por cento), calculados desde a data que deveria ter ocorrido o pagamento.

**Parágrafo Quinto:** O não encaminhamento da relação quantitativa ou a relação quantitativa com dados incompatíveis implicará no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre a diferença dos valores relativos aos dados divergentes que deveriam ser recolhidos mensalmente, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, calculados desde a data que deveria ter ocorrido cada recolhimento.

I – Os empregados contratados, exclusivamente, para substituição, mediante contrato por prazo determinado, não serão abrangidos pela presente Cláusula para nenhum efeito.

**Parágrafo Sexto:** A relação quantitativa deverá ser enviada ao SEICON-DF através de meio eletrônico, com confirmação de recebimento.

**Parágrafo Sétimo:** Os recursos arrecadados com o pagamento da taxa de inclusão social serão depositados em conta bancária específica, para constituição do fundo de inclusão social, e serão geridos pelas Entidades subscritoras da presente CCT.

**Parágrafo Oitavo:** A movimentação dos recursos, arrecadados com o pagamento da taxa de inclusão social, somente poderá ocorrer com anuência expressa das duas Entidades sindicais subscritoras da presente CCT, e observância aos termos estabelecidos no contrato de cooperação e gestão do fundo de inclusão social.

**Parágrafo Nono:** A presente cláusula e seus parágrafos terão eficácia somente até 28.02.2017, sem incorporação ou prorrogação nas Convenções Coletivas de Trabalho futuras.

**Leia-se:**

**CLÁUSULA 53: CONTRIBUIÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL** - A presente cláusula é inserida nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações das Entidades representativas das categorias profissional e patronal, sendo seu objetivo implementar fundo de inclusão social dos trabalhadores da categoria e gestores.

**Parágrafo Primeiro:** Os condomínios, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, recolherão às suas expensas, a título de contribuição de inclusão social de trabalhadores e gestores em favor do sindicato profissional dos empregados signatário, o valor mensal correspondente a R\$18,00 (dezoito reais), por empregado, até o dia 25 (vinte e cinco) cada mês, sendo a primeira parcela no mês subsequente à homologação da presente CCT, perante o mediador do MTE, pelo período de 12 (doze) meses.

**Parágrafo Segundo:** As guias de recolhimento da contribuição de inclusão social serão expedidas pelo sindicato dos empregados – SEICON-DF.

**Parágrafo Terceiro:** Ficam os condomínios obrigados encaminhar ao SEICON-DF a relação quantitativa de seus empregados diretos e indiretos. A primeira relação quantitativa deverá ser encaminhada até o dia 30.04.2016 e a segundo até 31.10.2016, a fim de que seja feita a atualização dos dados cadastrais.

I - Além da relação quantitativa de empregados que prestam serviços ao condomínio de forma direta e indireta, o contrato de cooperação e gestão do fundo de inclusão social poderá prever outros dados a serem informados.

**Parágrafo Quarto:** O não pagamento da contribuição de inclusão social, na data aprazada, acarretará a obrigação de pagamento juros de 1% (um por cento), ao mês, e correção monetária, bem como multa de 2% (dois por cento), calculados desde a data que deveria ter ocorrido o pagamento.

**Parágrafo Quinto:** O não encaminhamento da relação quantitativa ou a relação quantitativa com dados incompatíveis implicará no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre a diferença dos valores relativos aos dados divergentes que deveriam ser recolhidos mensalmente, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, calculados desde a data que deveria ter ocorrido cada recolhimento.

I – Os empregados contratados, exclusivamente, para substituição, mediante contrato por prazo determinado, não serão abrangidos pela presente Cláusula para nenhum efeito.

**Parágrafo Sexto:** A relação quantitativa deverá ser enviada ao SEICON-DF através de meio eletrônico, com confirmação de recebimento.

**Parágrafo Sétimo:** Os recursos arrecadados com o pagamento da contribuição de inclusão social serão depositados em conta bancária específica, para constituição do fundo de inclusão social, e serão geridos pelas Entidades subscritoras da presente CCT.

**Parágrafo Oitavo:** A movimentação dos recursos, arrecadados com o pagamento da contribuição de inclusão social, somente poderá ocorrer com anuência expressa das duas Entidades sindicais subscritoras da presente CCT, e observância aos termos estabelecidos no contrato de cooperação e gestão do fundo de inclusão social.

**Parágrafo Nono:** A presente cláusula e seus parágrafos restringem-se tão somente ao prazo fixado na última parte do Parágrafo Primeiro da Cláusula 53, sem incorporação ou prorrogação nas Convenções Coletivas de Trabalho futuras.

### Onde se lê:

**CLÁUSULA 54:** A presente Cláusula é inserida nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações das Entidades representativas das categorias laboral e patronal, com o objetivo de implementar assistência à saúde para os trabalhadores da categoria e os gestores.

**Parágrafo Primeiro:** As Entidades sindicais poderão firmar convênio de assistência odontológica, com operadora registrada na Agência Nacional de Saúde, a fim de possibilitar a contratação de plano odontológico por parte dos empregados e gestores, sendo os custos suportados por aqueles que aderirem ao plano.

**I -** O condomínio poderá, caso queira, suportar o pagamento total ou parcial dos custos do plano odontológico de seus empregados e gestores, não representando, porém, qualquer forma de remuneração *in natura*, nem tampouco incorporação à remuneração do empregado.

**II -** A presente Cláusula e seus Parágrafos terão eficácia somente até 28.02.2017, sem incorporação ou prorrogação nas Convenções Coletivas de Trabalho futuras.

**Parágrafo Segundo:** As Entidades sindicais poderão firmar convênio de assistência médica, com operadora registrada na Agência Nacional de Saúde, a fim de possibilitar a contratação de plano de saúde (médico-hospitalar) por parte dos empregados e gestores, sendo os custos suportados por aqueles que aderirem ao plano.

**I -** o condomínio poderá, caso queira, suportar o pagamento total ou parcial dos custos do plano de saúde de seus empregados e gestores, não representando, porém, qualquer forma de remuneração *in natura*, nem tampouco incorporação à remuneração do empregado.

**II -** A presente Cláusula e seus Parágrafos terão eficácia somente até 28.02.2017, sem incorporação ou prorrogação nas Convenções Coletivas de Trabalho futuras.

**Leia-se:**

**CLÁUSULA 54:** A presente Cláusula é inserida nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações das Entidades representativas das categorias laboral e patronal, com o objetivo de implementar assistência à saúde para os trabalhadores da categoria e os gestores.

**Parágrafo Primeiro:** As Entidades sindicais poderão firmar convênio de assistência odontológica, com operadora registrada na Agência Nacional de Saúde, a fim de possibilitar a contratação de plano odontológico por parte dos empregados e gestores, sendo os custos suportados por aqueles que aderirem ao plano.

**I -** O condomínio poderá, caso queira, suportar o pagamento total ou parcial dos custos do plano odontológico de seus empregados e gestores, não representando, porém, qualquer forma de remuneração *in natura*, nem tampouco incorporação à remuneração do empregado.


**II -** A presente Cláusula e seus Parágrafos terão eficácia somente até 28.02.2017, sem incorporação ou prorrogação nas Convenções Coletivas de Trabalho futuras.

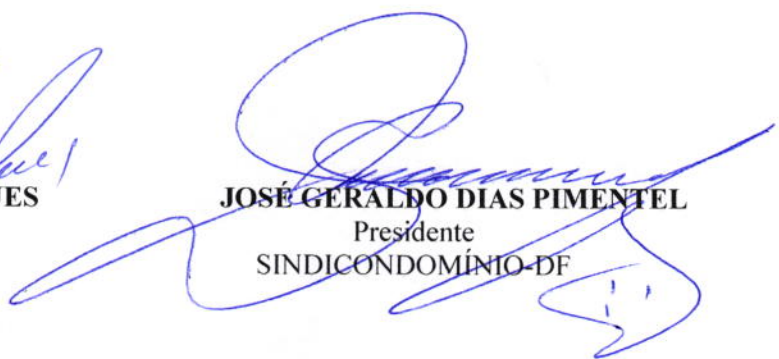
**Parágrafo Segundo:** As Entidades sindicais poderão firmar convênio de assistência médica, com operadora registrada na Agência Nacional de Saúde, a fim de possibilitar a contratação de plano de saúde (médico-hospitalar) por parte dos empregados e gestores, sendo os custos suportados por aqueles que aderirem ao plano.

**I -** O condomínio poderá, caso queira, suportar o pagamento total ou parcial dos custos do plano de saúde de seus empregados e gestores, não representando, porém, qualquer forma de remuneração *in natura*, nem tampouco incorporação à remuneração do empregado.

**II -** Excluído.

Brasília-DF, 16 de março de 2016.

  
**AFONSO LUCAS RODRIGUES**  
Diretor-Presidente  
SEICON-DF

  
**JOSÉ GERALDO DIAS PIMENTEL**  
Presidente  
SINDICONDOMÍNIO-DF